

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.952

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 09.2013.052-A, firmado entre o DEPASA e a Oliveira Transportes Locações e Terraplanagem LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Capixaba/AC (3ª ETAPA), para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.152.2015-90*.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 433/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o Contrato nº 09.2013.052-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Oliveira Transportes Locações e Terraplanagem LTDA, no valor de R\$ 4.231.166,87, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Capixaba/AC (3ª ETAPA), para atender as necessidades do DEPASA.

A análise técnica inicialmente procedida² apontou **irregularidades no mencionado Contrato**, inclusive com **dano ao erário**, pela **impossibilidade de comprovação da execução dos serviços de poços de visita e bocas de lobo**, calculado no montante de **R\$ 193.103,13 (cento e noventa e três mil, cento e três reais e treze centavos)**, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Foram citados para defesa os senhores **Felismar Mesquita Moreira** e **Edvaldo Soares de Magalhães**, diretores-Presidentes à época, e **Luiz Carlos Lopes Vasconcelos**, fiscal da obra³. Os responsáveis aproveitaram a oportunidade do contraditório, acostando razões de justificativa, por meio da documentação vista às fls. 161/199 dos autos.

O feito foi encaminhado à Inspetoria competente para instrução complementar no dia 24/11/2017 (fl. 200).

O Relatório Complementar de Análise Técnica⁴, finalizado em 11/10/2023, verificou a ocorrência da <u>prescrição intercorrente</u> nos autos, posto que o processo em análise ficou <u>paralisado</u> por mais de três anos, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento

¹₂Fl. 2. Autuado em 23/11/2015 (fl. 4).

² Fls. 118/136 – Finalizado em 14/09/2017.

³ Fls. 146/148 e 151/152.

⁴ Fls. 216/218

^{*} Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 06/11/2023 (fl. 222).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou <u>paralisado</u> por **5 anos**, **10 meses e 17 dias** (fls. 200/216), período entre o encaminhamento à 5ª IGCE para análise das defesas apresentadas e a efetiva instrução conclusiva, <u>sem qualquer justificativa</u>, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita "sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação", providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para conhecimento e providências que entenderem adotar, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Jeão Izidro de Melo Neto Procurador